



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS

NÚMERO 36

Aproximações do modelo de interação entre atividades científicas e valores (Hugh Lacey) à pesquisa jurídica e à valoração moral do Direito (Carlos Santiago Nino)

Approaches of the scientific activities and values interaction model (Hugh Lacey) to the legal research and to the moral valuation of Law (Carlos Santiago Nino)



UFRGS

Eliseu Raphael Venturi
Universidade Federal do Paraná



Aproximações do modelo de interação entre atividades científicas e valores (Hugh Lacey) à pesquisa jurídica e à valoração moral do Direito (Carlos Santiago Nino)

Approaches of the scientific activities and values interaction model (Hugh Lacey) to the legal research and to the moral valuation of Law (Carlos Santiago Nino)

Eliseu Raphael Venturi*

REFERÊNCIA

VENTURI, Eliseu Raphael. Aproximações do modelo de interação entre atividades científicas e valores (Hugh Lacey) à pesquisa jurídica e à valoração moral do Direito (Carlos Santiago Nino). *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 36, p. 111-129, ago. 2017.

RESUMO

O pensamento do filósofo australiano Hugh Lacey dedica-se à realização da crítica da ciência por meio da rejeição do objetivismo positivista (apagamento dos valores na atividade científica) e também do relativismo pós-moderno (indistinção axiológica ou prescindibilidade valorativa). Desta dupla crítica emerge o modelo de interação de valores e práticas científicas e o mundo da vida (M-CV), pelo qual se podem estabelecer estratégias de valoração moral na pesquisa científica. Nesse sentido, pretende-se problematizar o quadro de interação proposto por Lacey, em que se relacionam na mesma abertura analítica as questões epistemológicas e as implicações concretas da ciência – destacando-se, em especial, pressupostos como da crítica da dominação da natureza como valor científico e o dever de instituições e pesquisadores levarem em conta contextos sociais e ecológicos humanos. Relacionam-se a tal teoria objetos e elementos da pesquisa jurídica, em especial pelo apontamento de características de uma possível crise da pesquisa jurídica e pela ênfase no sistema de valoração moral do Direito proposto pelo jurista argentino Carlos Santiago Nino. Pretende-se destacar o pensamento de Lacey a partir das críticas à razão técnica elaboradas por Herbert Marcuse, Karl Popper e Celso Furtado em termos de responsabilidade moral do cientista. Adota-se como metodologia técnicas da pesquisa bibliográfica, com raciocínio dialético entre teoria da pesquisa jurídica e teoria dos valores na ciência.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade moral do cientista. Pesquisa jurídica. Valores. Valoração moral.

ABSTRACT

Hugh's Lacey philosophical work is devoted to the critique of Science through the rejection of positivist objectivism (that erases values in scientific activity) and also of postmodern relativism (axiological indistinction or evaluative dispensability). From this double criticism emerges the model of interaction of values and scientific practices and the lifeworld (M-CV), by which can be established moral valuation strategies in scientific research. In this sense, it is intended to problematize the interaction framework proposed by Lacey, in which the epistemological issues and the concrete implications of science are related in the same analytic opening – in particular, assumptions such as the critique of the domination of nature as scientific central value and the duty of institutions and researchers to take into account human, social and ecological contexts. This theory relates to objects and elements of legal research, in particular by pointing out characteristics of a possible legal research crisis and by emphasizing the moral value system of Law proposed by the Argentine jurist Carlos Santiago Nino. It is intended to highlight Lacey's thinking from the critiques of technical reason elaborated by Herbert Marcuse and Karl Popper in terms of the scientist's moral responsibility. As technical methodology it is used the bibliographical research precepts, with dialectical reasoning between legal research theory and values theory in science.

KEYWORDS

Scientist's moral responsibility. Legal research. Values. Moral appraisal.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Pesquisa científica em Direito. 1.1. Ciência jurídica. 1.2. Crise da pesquisa científica em Direito. 2. Valores e Ciência. 2.1. Responsabilidade moral do cientista. 2.2. O modelo de interação proposto por Hugh Lacey. 3. Problematização acerca dos valores na pesquisa científica em Direito. 3.1. Conexões críticas potenciais. 3.2.

*Doutorando e Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela UFPR.





INTRODUÇÃO

A pesquisa jurídica científica, diante da complexidade da realidade envolvida com o Direito e seu conhecimento, cada vez mais demanda estratégias plúrimas de construção e realização dos objetos de pesquisa. A força do Constitucionalismo e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por sua vez, possuem um apelo axiológico insuperável ao pesquisador.

As mudanças na Teoria e Filosofia do Direito, a partir da segunda metade do Século XX, especialmente, revelam a busca de teorias que considerem e localizam a esfera dos valores no conhecimento do Direito. Ao mesmo tempo, a Epistemologia contemporânea discute uma série de valores envolvidos na configuração do que se entende por “ciência”, sendo a “objetividade” um dos valores visados, inclusive pelas implicações em torno do mito da neutralidade científica.

É neste espaço de transições históricas, de epistemologias múltiplas e de desconstrução de valores científicos modernos, que a questão dos valores na pesquisa científica assume considerável relevância e contemporaneidade, embora ainda não integre o discurso consciente dos pesquisadores.

Considerando-se a precedência lógica das questões sobre ciência à produção dos conhecimentos jurídicos realizados em quaisquer dos ramos do Direito, pode-se aproximar a discussão dos valores na prática científica às preocupações em Direito, inclusive em termos de recorte metodológico intencional.

Neste contexto, o problema da pesquisa, veiculada neste artigo, pode ser enunciado sob o questionamento de quais as relações e contribuições são extraíveis da teoria de interação de atividades científicas e valores,

propostos por H. Lacey, em relação à produção científica em Direito contemporâneo?

O objetivo geral, em face do problema, é o de problematizar pontos da teoria de Lacey, estabelecendo paralelos com os desafios epistemológicos e filosóficos do Direito atualmente. Como objetivos específicos, assim, são delimitados a exposição sintética da teoria de H. Lacey, uma breve abertura não exaustiva de questões da pesquisa jurídica e, finalmente, a realização do confronto destes campos para se extraírem questões potenciais de contribuição.

Diante disso, a primeira parte se dedica à reconstrução sintética de questões de base em torno da pesquisa científica em Direito, com especial atenção aos problemas identificados em termos de uma possível crise da pesquisa científica jurídica. Para tanto, são brevemente pontuados alguns dos desafios da ciência do Direito, assim como características de um possível cenário de crise na pesquisa e mecanismos de sua elaboração e potencial superação.

A segunda parte do artigo, ao seu turno, envolve tanto questões iniciais sobre a responsabilidade moral do cientista, em especial pela discussão de Karl Popper e Herbert Marcuse, quanto o enfoque na teoria de Hugh Lacey, sob o modelo de interação entre a atividade científica e os valores na interpretação das práticas científicas, abarcando-se desde o desenvolvimento da pesquisa, passando-se pela avaliação cognitiva de teorias e hipóteses, disseminação de resultados e aplicação do conhecimento científico.

Por fim, na terceira parte, é realizada a problematização propriamente dita da teoria verificada em torno das questões da pesquisa jurídica, recuperando-se informações antes demonstradas de modo argumentativo, bem





como abrindo-se algumas especificidades da proposta do jurista argentino Carlos Santiago Nino sobre a valoração moral do Direito, tendo-se em vistas horizontes de superação em decorrência das conexões críticas potenciais verificadas.

O objeto deste artigo se localiza precipuamente, portanto, no ainda esparso campo de produção atual que trate sobre a produção científica em Direito, principalmente centrada na disciplina de Metodologia Científica, decisiva e estruturante para a construção de um conhecimento científico, teórico e empírico, qualificados em seu processo de construção. Portanto, é neste orbe que se pretende seja sua maior contribuição.

A metodologia de pesquisa utilizada concerne às técnicas bibliográficas de levantamento e análise de referências (no caso, da teoria de H. Lacey e C. S. Nino), e o raciocínio de base é dialético na medida em que se confrontam dois campos de conhecimento.

1 PESQUISA CIENTÍFICA EM DIREITO

A pesquisa científica em Direito apresenta-se como frutífero campo para se pensar a relação do conhecimento jurídico com os valores, seja na estatuição de abordagens científicas, seja na própria realização e concreção prática do Direito.

Nesse sentido, dedica-se na primeira subdivisão à discussão da ciência jurídica, em especial, naquilo que a toca em termos de axiologia, considerando-se o objeto deste artigo tratar de uma teoria de organização de valores na prática científica contemporânea.

O segundo item, ao seu tempo, traz a abordagem das questões da ciência jurídica pós-moderna ou contemporânea, suas questões e desafios, do que se poderá depreender um cenário que, inclusive, recomenda o implemento da Metodologia Científica, especialmente, no

sentido proposto por H. Lacey.

1.1 CIÊNCIA JURÍDICA

Pode-se estabelecer como ponto de partida desta discussão que as relações e tensões do Direito com a axiologia acompanham diversos momentos pontuados como históricos em termos de fontes e práticas jurídicas.

Pode-se pressupor, inclusive, sem pretender enunciar um reducionismo, que o Direito, por sua dimensão deontológica, contenha presente em si o referencial inarredável de uma valoração sempre presente para que seja afirmado – ou seja, no sentido mais básico de valoração enquanto o confronto de uma dada situação com um referencial normativo (no caso, o jurídico).

Conforme José de Oliveira Ascensão, “[...] a cultura surge-nos como realização de valores. O direito, realidade cultural, é necessariamente sensível aos valores”, de sorte que, embora considere difícil considerar o direito como um valor, pode-se reconhecer que “há valores próprios do direito” (1997, p.188).

De variadas concepções da História da Filosofia do Direito, observa-se a particularidade de a teoria jurídica, no Século XX, se movimentar por aberturas e fechamentos em termos de sistemas axiológicos mais, ou menos, comunicáveis com o Direito. Ou seja, trata-se do esforço teórico ou de isolar o que seria próprio do Direito (Teoria Pura, por exemplo), ou devolvê-lo à profundidade e singularidade das relações sociais (Pluralismo).

Em linhas gerais, portanto, é em torno do grau de formalismo das teorias jurídicas que se percebe uma maior ou menor permeabilidade, ou seja, uma comunicação, sob diferentes graus, com valores sociais. (BILLIER; MARYIOLI, 2005, 194-470).

Neste panorama, em um agrupamento histórico propositadamente ora apresentado em





sua maior amplitude, podem-se pensar as relações entre as teorias formalistas (o Normativismo, a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, os Positivismos), as teorias antiformalistas (Decisionismo, Realismo, Escola do Direito Livre, Sociologia do Direito, Pluralismo Jurídico, Institucionalismo, Tópica), as teorias idealistas (Neokantismo, Fenomenologia, Existencialismo), o renascimento do Direito Natural e as metamorfoses do positivismo jurídico (Hart, Neo-Institucionalismo, Dworkin, Habermas, a Teoria Italiana, a Desconstrução e os Estudos Jurídicos Críticos, Foucault) sob o fio condutor do tensionamento entre “valores”, por um lado, em diferentes intensidades, e Direito, por outro lado. (BILLIER; MARYIOLI, 2005, 194-470).

Em suma, nesta linha de raciocínio, tem-se que as diferentes articulações de teoria do Direito podem ser vistas como partindo de uma relação problemática entre normatividade e valores diversos (científicos, sociais, políticos e mesmo jurídicos).

Em sentido similar é o entendimento de Carla Faralli, para quem a crise do positivismo jurídico (enquanto estabelecimento definitivo de uma teoria formal e neutra do Direito como escopo do cientista jurídico) apagou a rigidez de limites entre jusnaturalismo, juspositivismo e realismo, por se considerar que a realidade jurídica é complexa demais para tais reducionismos da experiência, abrindo-se o campo de pesquisas a assuntos que dependem de práticas valorativas, tais como a perspectiva internacional ¹ sobre direitos e justiça, a

¹ ¹ Basta se pensar na relevância do controle de convencionalidade, que implica num mesmo movimento de mudança que acompanha a filosofia do Direito e a pesquisa jurídica, tendo em vistas “[...] o notável crescimento do direito internacional dos direitos humanos; este representa não um movimento doutrinário ou ideológico, mas um novo olhar sobre as relações entre os homens e sobre o papel do Estado nesses vínculos”. Tal demanda, assim, impõe um movimento do Direito para fora de seus limites tradicionais, de modo que “[...] não é

imparcialidade ou neutralidade do Estado, os direitos das minorias, o multiculturalismo, o direito dos animais, do meio ambiente, do nascituro, questões da bioética etc. (FARALLI, 2006, p. 1-10).

Wayne Morrison, por sua vez, também estabelece a Teoria Pura de Kelsen como ponto de inflexão na teoria moderna do Direito, o que, conjuntamente ao positivismo de Hart do direito como sistema autorreferencial de regras, vai permitir o solo propício para as questões do direito liberal, do direito na ética interpretativa do direito liberal (Dworkin), para os Estudos Jurídicos Críticos e a Filosofia do Direito Feminista. (MORRISON, 2006, p. 381-615).

Diante destes amplíssimos panoramas abertos, no propósito específico deste artigo, tem-se, portanto, que a pesquisa jurídica contemporânea não passa ao largo das questões do positivismo jurídico (teoria longe de superada, eis que constantemente recuperada na teoria e filosofia do direito), antes coordenando-se com as características do Direito e sua referência à sociedade, produzindo-se conhecimento das diferentes articulações de dimensões deste fenômeno complexo que é o jurídico.

Isto significa também que o Direito não é isolado de valores, muito pelo contrário, pode-se modular sua articulação com diferentes valores e, destes jogos de luz e sombra e de diferentes colorações, extrair-se diversas intensidades teórico-jurídicas.

Como síntese do que se buscou demonstrar até o momento, pode-se destacar o pensamento de Karl Larenz: “A passagem a uma Jurisprudência de valoração, a crítica ao modelo de subsunção e, por último a preponderância da

possível admitir que os juízes e tribunais brasileiros restrinjam-se às fontes internas do Direito. Isso porque, para que os direitos e a liberdade dos homens possam ser respeitados, é preciso ir além das limitações políticas do Estado. É forçoso compreender o Direito além do Estado, o Direito sob a perspectiva do ser humano” (CHAVES; SOUSA, 2016, p.110).





justiça do caso, bem como do procedimento ‘argumentativo’ levaram a uma renovada discussão da possibilidade e utilidade da **construção do sistema** na ciência do Direito” [grifou-se] (LARENZ, 1989, p. 146).

Ora, a perspectiva sistêmica, na mesma linha de compreensão de Claus-Wilhelm Canaris (1989), vai orientar o que é interno e que é externo ao Direito, quais estruturas são fixas e quais são móveis e, assim, será possível abrir um plano de manejo de especificidades do Direito e estabelecer comunicação com outros sistemas². De um modo geral, “como a metodologia jurídica, em toda a sua extensão, está numa conexão estreita com a Filosofia do Direito em geral, colocamo-nos, com celeridade, perante a problemática dos ‘valores jurídicos mais elevados’ e da relação entre eles” (CANARIS, 1989, p. 6).

Considerando que a valoração concorre com a atribuição de sentido ao mundo³, e que

² Destaca-se a importância de paradigmas no direito contemporâneo, tal qual a constitucionalização do Direito Civil, o que reforça tanto as dimensões sistêmica quanto axiológica do Direito contemporâneo: “Para assegurar, portanto, que o intérprete seja fiel não mais ao texto da lei, mas sim ao ordenamento jurídico como um todo, que decida em coerência não com um sistema formal e neutro de conceitos, mas com o sistema de normas e princípios fundados em valores culturais e sociais, ganha importância capital a fundamentação argumentativa da decisão. Por meio da fundamentação se verificam os argumentos que levaram o intérprete a escolher; é nela que encontramos os parâmetros para compreender a decisão [...]. Pela fundamentação se verifica se os elementos extrajurídicos foram absorvidos por elementos normativos, se os valores referidos são sociais e culturais e não pessoais: viabiliza-se, em última instância, um controle final sobre os argumentos adotados” (KONDER, 2015, p. 209).

³ Conforme se compreende na antropologia jurídica, em especial no trabalho de Norbert Rouland: “[...] para o pior ou para o melhor, juristas e antropólogos não recuam diante do juízo de valores. E isso é bom. Se a nossa vida e das sociedades têm um significado, se tendem para algo, devemos descobri-lo. Se o sentido está ausente, temos de criá-lo. Essa alternativa ontológica necessita de observação do real, tal como nos é dado. Contudo, mais ainda do que nas ciências ‘exatas’, nossa observação o modifica: declarar direitos é fazê-los nascer, enquanto eram somente concebidos. E esse ato criador procede por sua vez do sentido que damos à nossa presença neste mundo. E

como dado antropológico parece inevitável em termos de construção do Direito, pode-se assumir a premissa de que a ciência jurídica comporte necessariamente, numa articulação sistêmica, diferentes esferas de valores.

A partir deste referencial da ciência do Direito que se apresenta consoante uma discussão sobre valores na ciência é que se pretende abrir uma discussão, no ponto seguinte, sobre como se assimilaram os jogos de direito e valor em torno de concepções.

1.2 CRISE DA PESQUISA CIENTÍFICA EM DIREITO

A pesquisa científica em Direito pode ser pensada, além dos elementos estruturantes de uma possível compreensão de sua abordagem, por exemplo, pelo recurso às características sistêmicas e mesmo antropológicas, por meio da problematização de alguns de seus aspectos e práticas na contemporaneidade.

Para Claudia Lima Marques (1999), no contexto da pós-modernidade⁴, seria possível levantar algumas questões e possíveis soluções nesse sentido. De um modo geral, o ponto de crise enfocado decorreria das práticas que

decerto também ao próprio mundo” (ROULAND, 2003, p. 317).

⁴ Conforme pesquisa de Carlos Alberto Ghersi (1998, p. 31-32), abordando problema similar ao de Marques, da pesquisa jurídica, sob o mesmo referencial da pós-modernidade, deve-se ter em mente: o reducionismo do Direito como fim em si mesmo, suas abstrações e a exaltação do individualismo pelas formas jurídicas; o contexto do capitalismo financeiro e a globalização da economia e do direito; a tecnologização e o bem-estar mundial. Nestas relações problemáticas, o autor aponta também a necessidade de atenção para aspectos de uma sociedade mundializada, em que no centro de diversas sociedades instalam-se profundas desigualdades, devendo-se assim repensar o sentido o direito diante destas realidades e em face das ilusões da sobrepujância do modelo econômico em postergação do direito. O Direito, na visão do autor, deveria então ser pensado como ferramenta aberta à inclusividade dos outros, ao movimento de superação de abstrações e construção de redes de composição jurídicas contextualizadas em relação a outros saberes.





desfavoreceriam a legitimação do Direito como ciência. Na compreensão da autora “[...] chame-se como desejar o momento atual de crise e de mudança, a sua realidade supera qualquer expectativa e seus reflexos no Direito não podem mais ser negados” (1999, p. 240).

Diante disso, caberia então “[...] reconstruir uma razão para a pesquisa jurídica viabilizar um avançar do Direito no futuro” (MARQUES, 2001, p. 72). Seria, assim, preciso o pesquisador assumir uma postura e protagonismo diante dos desafios do cenário de potencial crise, o que representa, pode-se compreender, medida de responsabilidade moral do pesquisador, com indicativos de valores constantes desta proposta; nos termos da autora:

Parece-me, efetivamente, se vamos ser pós-modernos, sejamos pelo menos conscientes de nosso papel na evolução da ciência do Direito, sejamos ao menos pós-modernos afirmativos. É o momento do *revival* pós-moderno, plural e tolerante, dos Direitos humanos refletir-se na própria academia e na liberdade científica de cada um, como forma de construção de uma teoria não-discriminatória e efetiva de harmonia social, teoria de inclusão científica para o Direito no novo século. Repito: O desafio neste início de século não é mais a simples inclusão da pesquisa jurídica nas ciências sociais, mas o seu desenvolvimento como efetiva contribuição à sociedade e à Justiça, não ao cientificismo e à burocracia. (MARQUES, 2001, p. 74).

Como visto, os padrões modernos da ciência do Direito, por força das diversas críticas e desconstruções a que foi submetido pelo pensamento teórico e filosófico-jurídico, revelou novas dinâmicas valorativas, novos questionamentos em torno de conceitos como a neutralidade e a segurança, abrindo-se novos espaços de reflexão.

Estes movimentos teriam levado, na percepção de Marques, também a algumas posturas de elevado ceticismo, fim e descrença do racionalismo e mesmo vazios teóricos, em um contexto de proliferação de inseguranças jurídicas diversas, tanto na sociedade quanto em

modelos estatais, formas de economia, de ciência e de princípios e valores dos povos. Este cenário, ao mesmo tempo em que conteria tais dimensões, seria potencialmente o início de novas realidades e valores.

Diante disso, com base no pensamento do jurista alemão Erik Jayme, Marques pondera alguns elementos de contrabalanço de tal cenário cético e de crise: uma abertura ao pluralismo, à comunicação, às narrativas, à valorização dos direitos humanos e um retorno aos sentimentos seriam medidas de reconstrução do Direito ante sua possível crise, de modo que “[...] a defesa do pluralismo, da liberdade acadêmica e do Direito social parece-me ser um caminho para propor e construir uma reação à altura da crise atual do Direito” (MARQUES, 1999, p. 238).

A fruição de liberdades como a de crença, pensamento e cátedra auxiliaria o pesquisador a explorar novas possibilidades de conhecimento, o que importaria também uma disposição de maior tolerância e convivência na diversidade, poder de compreensão de diferentes possibilidades existenciais e de enfoques teóricos variados, buscando-se construir círculos de confiança e lealdade na pesquisa, com projeção de resultados e retorno dos conhecimentos e entendimentos à sociedade.

Em tal proposta, assim, estaria o cerne de se “[...] criar uma nova liberdade de pensar de pesquisa no Direito” (MARQUES, 1999, p. 238), realizando-se o esforço investigativo “[...] à procura do justo e da solução dos problemas individuais e sociais, não importando sua linha de pensamento, se alternativa desdogmatizante, se tradicional ou se conservadora neoliberal” (MARQUES, 1999, p. 247).

Desta maneira, a atividade científica dependeria de uma “[...] defesa do pluralismo pós-moderno e do diálogo não-radical, defesa da liberdade acadêmica, a estabelecer uma nova liberdade de pensar e de pesquisa no Direito, uma defesa do respeito e tolerância à pesquisa do





outro, defesa de um Direito social e justo para a sociedade e não só para os cientistas” (MARQUES, 1999, p. 247).

Deste modo, diante de um cenário possível de crise, haveria a contrapartida de aberturas da pesquisa, contexto em que se compreende neste artigo ser condizente a proposta de estruturação dos valores envolvidos na investigação científica, segundo modelos adiante apresentados e debatidos. No cerne de tais modelos, inclusive, podem-se verificar alguns dos valores referenciados por Marques em torno dos rumos da prática científica.

2 VALORES E CIÊNCIA

A relação de axiologia e ciência é complexa e historicamente produziu muitos arranjos de conhecimento possíveis.

Neste tópico abordam-se, sob o prisma da neutralidade científica, tanto questões relativas à responsabilidade moral do cientista, quanto se enfoca o modelo proposto por Hugh Lacey, que não apenas admite a presença de valores na prática científica quanto, inclusive, recomenda a estruturação e verificação da pesquisa em torno de referenciais e atos axiológicos.

2.1 RESPONSABILIDADE MORAL DO CIENTISTA

Os aspectos envolvidos na discussão da responsabilidade moral do cientista advém basicamente da crítica à neutralidade científica como assepsia política e de valores na investigação científica moderna, ao compasso de representarem a advertência constante sobre a vinculação do pesquisador aos efeitos sociais dos conhecimentos por si produzidos.

De um modo geral, tais advertências não possuem um grau de sistematização epistemológica tal qual o modelo proposto por

Lacey. Tratam-se de recomendações históricas motivadas por cenários deletérios em termos sociais e ambientais, além dos riscos à humanidade característicos do cenário de Guerra Fria e do temor nuclear. Conforme enfatiza o filósofo austríaco Karl Popper:

São necessários cada vez mais técnicos e, em consequência, cada vez mais doutorados se treinam apenas como técnicos. Com frequência, só são treinados em técnicas de medição. E nem sequer se lhes diz que problemas fundamentais há para resolver pelas medições que efectuam em vista da sua tese de doutoramento. Considero esta situação indesculpável e irresponsável. Vejo-a como uma espécie de quebra do juramento de Hipócrates por parte do professor universitário. Pois a sua tarefa é iniciar o estudante numa tradição e explicar-lhe os grandes novos problemas suscitados pelo crescimento do conhecimento e que, por seu lado, inspiram e motivam todo o crescimento subsequente. (POPPER, 1996, p. 156).

Popper defende que o pesquisador realiza à ciência um corpo de compromissos éticos tal qual um médico faz o juramento de Hipócrates como declaração de uma postura profissional íntegra. No mesmo sentido de expectativas é o entendimento do economista brasileiro Celso Furtado.

As ciências sociais são das mais sujeitas a influências ideológicas. Podem servir de cimento ao sistema de dominação social vigente e até mesmo para justificar abusos de poder. Daí serem imperativas na sociedade a responsabilidade moral dos cientistas e a prevalência dos compromissos éticos. (FURTADO, 2003, p. 1).

Para o filósofo alemão Herbert Marcuse, na linha de sua crítica à racionalidade técnica no mundo ocidental, é indispensável se pensar a responsabilidade moral do cientista como medida de desenvolvimento científico, afastando-se as crenças da neutralidade moral e da pureza teórica científicas.

O cientista permanece responsável enquanto cientista porque o desenvolvimento social e a aplicação da ciência determinam, em considerável medida, o posterior desenvolvimento conceitual





interno da ciência. O desenvolvimento teórico da ciência é assim enviesado em uma direção política específica, e a noção de pureza teórica e neutralidade moral é assim invalidada. (MARCUSE, 2009, p. 161).

Estas apreensões no campo da responsabilidade moral do cientista concorrem para um sentido da necessidade de sistematização do controle na pesquisa de valores envolvidos na produção social do conhecimento. Neste sentido, diante das advertências acima referenciadas, enfoca-se a seguir uma teoria que organiza momentos da pesquisa e os relaciona com incidência de valores.

2.2 O MODELO DE INTERAÇÃO PROPOSTO POR HUGH LACEY

O filósofo australiano Hugh Lacey possui uma profícua produção em Filosofia da Ciência, perpassando sua pesquisa por questões da imparcialidade da ciência e a responsabilidade dos cientistas (2011), o lugar da ciência no mundo dos valores e da experiência humana (2009), entre outros temas de interesse socioambiental contemporâneo, cuja compreensão depende de uma apreensão de um modo específico de se fazer ciência.

Em uma de suas teorias, Hugh Lacey propõe um modelo de interações entre as atividades científicas e os valores, que se tratam de formulações padronizadas que estruturam e organizam funções desempenhadas por diversos grupos de valores (cognitivo-epistêmicos, sociais, éticos, políticos, religiosos etc.) nas práticas científicas, analisando-se, também, o impacto destes valores em ideais da tradição da ciência moderna (tais como: imparcialidade, abrangência, neutralidade, autonomia etc.).

Para Lacey, a ciência consiste em uma prática social e histórica, o que lhe faz tanto se desenvolver no contexto de instituições quanto

representar um momento de uma tradição de ciência moderna, orientada segundo ideais⁵. A integridade, estima e autoridade da ciência depende de um arranjo destas dimensões, sendo o contexto social das instituições o terreno em que se renovam os valores envolvidos. (LACEY, 2014, p. 643).

As atividades científicas, por tal característica sócio-histórica, para serem identificadas dependem de sua localização no mundo da vida (espaço das interações codificado em linguagem), situação em que os agentes interagem intencionalmente entre si e com objetos diversos, alterando instituições e ecossistemas.

Neste contexto, Lacey propõe o modelo da interação entre ciência e valores (M-CV), em que analisa as várias funções desempenhadas pelos vários valores, sendo que o modelo se dispõe a “[...] entender e criticar as práticas e as instituições científicas contemporâneas, no sentido de abrir novas possibilidades de funcionamento destas instituições” (LACEY, 2014, p.644), o que, de plano, se apresenta condizente em propósito com as questões levantadas neste artigo em torno de uma crise da pesquisa jurídica atual.

É importante considerar os elementos componentes do modelo M-CV de H. Lacey, os quais ele explica em termos de “teoria”, “estratégia” e “valores cognitivos”⁶. Lacey,

⁵ Tradicionalmente, os métodos de pesquisa não contemplam uma preocupação com valores como elemento estruturante, analítico e problematizado da pesquisa, tampouco como assunto que requeira valoração expressa do pesquisador. Veja-se a estrutura analítica proposta por Zitscher (1999), em que, sob o modelo alemão de pesquisa, tem-se a estrutura lógica que contempla a curiosidade pelo tema, a correlação entre tipos de pesquisa e métodos correspondentes (pesquisa conceitual e dogmática, pesquisa empírica), o preparo do material levantado, a escrita e a revisão final. A questão dos valores fica subjacente a estes procedimentos, mas não é objetivada.

⁶ Há outros conceitos fundamentais envolvidos na estruturação da teoria que não serão enfocados nesta síntese, por força do enfoque, no momento, recair nos





assim, parte da premissa de que conhecimento e entendimento são produtos cognitivos da pesquisa científica, sendo representados por teorias. Lacey esclarece que o modelo M-CV assume um sentido amplo para “teorias científicas” (nos termos do autor, são “corpos organizados – em diferentes graus e generalidade – de hipóteses, reivindicações, explicações e encapsulações de possibilidades” (LACEY, 2014, p. 644).

Enquanto “valores cognitivos” informa o autor se tratar de valores de referência para a avaliação cognitiva de teorias científicas: por exemplo, adequação empírica, poder explanatório, consistência e coerência, sendo, portanto, valores distintos de valores éticos, sociais etc. Ao seu turno, “estratégia” representa para Lacey o movimento de condução da pesquisa, em que se restringem tipos de teorias e hipóteses admitidos no recorte do projeto de pesquisa (especificação dos recursos conceituais: modelos de analogias, experimentos e técnicas admissíveis) e em que se selecionam dados empíricos, fenômenos e aspectos a observar e pesquisar. (LACEY, 2014, p. 645).

O modelo de Lacey, a partir de tais premissas, organiza-se em torno de momentos ou etapas da atividade científica, que se vinculam a diferentes tipos de valores. Enfatiza o autor que tais momentos são logicamente distintos, mas não se separam temporalmente, assim como que os valores éticos e sociais permeiam todos os momentos, sendo que o M3 se caracteriza por uma intensidade e polarização de valores cognitivos. (LACEY, 2014, p. 645).

Com o fito sintético e com leitura determinada no objeto deste artigo, apresenta-se uma condensação dos momentos da teoria, para posteriormente se verificar algumas das questões problemáticas destacadas pelo autor. Faz-se o

momentos de valoração. São tais conceitos: concepção de pesquisa científica; estratégias descontextualizadoras e o ideal da abrangência; pluralismo estratégico; imparcialidade: aceitação e endossamento.

recuo sem entrada de parágrafo apenas com finalidade de visualização e disposição da síntese.

- M1 – Adoção da estratégia da pesquisa;**
- M2 – Empreendimento da pesquisa;**
- M3 – Avaliação cognitiva de teorias e hipóteses: valores cognitivos**
- M4 – Disseminação dos resultados científicos;**
- M5 – Aplicação do conhecimento científico.**

M1 – Adoção da estratégia da pesquisa: trata-se da escolha das estratégias conforme os fenômenos investigados. Neste momento, juízos de valor ético e social informam a escolha do domínio dos fenômenos, cuja estratégia deve ser adequada. Contudo, destaca o autor que a adoção da estratégia e a sustentação de um perspectiva de valor devem possuir uma projeção de fecundidade (potencial de aumento do conhecimento disponível) a longo prazo. (LACEY, 2014, p. 647).

M2 – Empreendimento da pesquisa: o desenvolvimento da pesquisa pode seguir valores sociais e éticos na seleção de fenômenos e objetos e, seguindo-se o ideal da abrangência (gama de possibilidades de eleição de objetos de pesquisa em um determinado campo) que informa M1, M2 orienta-se por uma avaliação das exigências em termos de observância de direitos humanos e critérios de comitês e códigos de ética na pesquisa. É importante que a integridade de M2 não seja rompida por abreviações decorrentes de distorções de condições materiais, sociais e econômicas, e que se coordene segundo legítimos interesses, motivações e objetivos dos pesquisadores⁷. Por

⁷ O Direito Comparado, campo em que há tradicionalmente uma maior preocupação metodológica, pode ser tomado como exemplo de coordenação de objeto da pesquisa e métodos relacionados: “[...] é fundamental compreender a importância da existência de uma pluralidade de métodos na pesquisa comparativa. Essa pluralidade, por sua vez, não é só uma importante característica do direito comparado, mas parte essencial do





exemplo, Lacey destaca o exemplo da omissão de determinação de riscos em uma pesquisa em decorrência de interesses de financiadores do projeto. Por isso, o autor recomenda como mecanismos possíveis de controle o atendimento a um “ethos científico” ou, ainda, “[...] a supervisão democrática das atividades científicas conduzidas em instituições que oferece espaço para pesquisadores que sustentam um alcance de perspectivas de valor diferentes, e que estabelecem estruturas para facilitar as interações críticas entre os pesquisadores” (LACEY, 2014, p. 648).

M3 – Avaliação cognitiva de teorias e

hipóteses: trata-se do espaço próprio para a incidência dos valores cognitivos, únicos aptos à avaliação de teorias e hipóteses, sendo que os valores sociais e éticos desempenham papel explicativo neste momento. Seguindo-se o ideal de imparcialidade, a avaliação cognitiva de uma teoria se faz pela capacidade de esta representar conhecimento e entendimento em determinado domínio, pertencendo ao corpo de conhecimento científico estabelecido e com ele contribuindo de modo bem testado em conformidade aos processos de investigação válidos. Também é importante que a teoria se sustente sem sérias ameaças de rejeição pela estimativa de mais pesquisa próxima na área. A teoria deverá o mais alto grau de valores cognitivos, inclusive em comparação às teorias similares. Valores éticos, sociais e convicções metafísicas⁸ não podem

processo de pesquisa em torno da disciplina, podendo não só ser aplicada de maneira individual ou conjunta, mas de acordo com os interesses do objeto pesquisado. Em suma, o direito comparado hoje é entendido como uma disciplina que possui um rol de métodos. Esses métodos não são considerados excludentes. Ao contrário – quando bem aplicados de forma conjunta, contribuem de maneira fundamental para sofisticar a pesquisa científica” (DUTRA, 2016, p. 217).

⁸ Frisa-se a advertência de Paolo Grossi sobre a cristalização de categorias jurídicas: “O problema histórico-jurídico está todo aqui: na crença difusa de conquistas últimas e eternas, na fixação de uma dogmática

influenciar esta avaliação cognitiva. (LACEY, 2014, p. 645-646).

M4 – Disseminação dos resultados científicos: o sistema de comunicação e divulgação interna da ciência por meio de publicações especializadas é dependente de valorações éticas e sociais, especialmente por suas projeções à difusão do conhecimento científico, formação e educação de novos pesquisadores, divulgação científica ao público leigo. Para Lacey neste momento valores políticos e sociais assumem relevância na medida em que se classificam conhecimentos científicos com segredos conforme interesses governamentais, ou sigilosos conforme usos da ciência comercializada; na percepção de Lacey, “em ambos os casos [segredo e sigilo], isso possui implicações para a possibilidade de obtenção da imparcialidade e manifestação da neutralidade, além de representar uma transgressão óbvia da autonomia” (LACEY, 2014, p. 649).

M5 – Aplicação do conhecimento científico: por se tratar o M5 de ação prática e intencional, destaca Lacey que a conexão teleológica a valores sociais e éticos e inafastável. De um modo sintético, a aplicação realiza um cálculo de benefícios e riscos, incluindo a questão de efeitos colaterais. Além disso, estão implicadas na aplicação questões de legitimidade da aplicação (que envolvem riscos, benefícios, danos e alternativas) e também eficácia técnica dos resultados. (LACEY, 2014, p. 649). Ademais, neste ponto emerge um dos grandes valores da tradição científica, posto sob suspeita na epistemologia contemporânea: a

imobilizadora, na indiscutibilidade de certas categorias; o problema – que é absolutamente metodológico – está na des-historicização de todo um material historicíssimo, respeitável fruto de vicissitudes históricas, e por isso discutível, e portanto entregue ao devir do tempo e à sua usura” (GROSSI, 2004, p. 7).





neutralidade do conhecimento científico. Para Lacey, a neutralidade informa um ideal regulador em que o conhecimento científico integre um patrimônio comum de conhecimento da humanidade, mantendo-se seu sentido específico a despeito da constatação de que aplicações técnicas e tecnológicas são implementadas em nome de interesses específicos. Lacey, ainda, formula a neutralidade:

Em princípio, toda perspectiva de valor (viável e sustentada nas atuais sociedades democráticas) está incorporada em práticas que podem ser informadas por alguns itens do corpo de conhecimento científico estabelecido ou que podem utilizar algumas aplicações do conhecimento científico; e [...] o corpo de conhecimento científico (como um todo) serve todas as perspectivas de valor [...] mais ou menos equitativamente, sem privilegiar algumas em detrimento de todas. (LACEY, 2014, p. 650).

Assim, Lacey destaca que a neutralidade visa a totalidade dos itens de conhecimento científico, e não a itens específicos, nos quais são raros os qualificados de neutralidade, eis que a maioria deles servem a perspectivas de valor bem determinadas. Também diferencia Lacey a “neutralidade na aplicação” (neste ponto M5 debatida) da “neutralidade cognitiva” (consequência lógica da imparcialidade). Lacey também destaca o ideal da autonomia, que é um ideal na medida em que fortalece a imparcialidade e a neutralidade:

As práticas científicas deveriam ser livres de interferência externa e de influência desproporcional de qualquer [...] [perspectiva de valor] (e de preferências pessoais), para permitir que (1) as questões de metodologia científica e os critérios para avaliar o conhecimento científico não possam ser resolvidos a partir de qualquer perspectiva ética (religiosa, política, social, econômica) ou de preferências pessoais, e que (2) as prioridades de pesquisa, para a atividade científica como um todo, não se tornem moldadas por perspectivas de valor privilegiadas, e que (3) as instituições científicas sejam constituídas de forma a poder resistir a interferências externas (não científicas). (LACEY, 2014, p. 651).

Assim, depreende-se do modelo e das assertivas de Lacey, que a estrutura dos momentos da pesquisa é importante para se visualizar, em especial, o momento de incidência dos valores propriamente cognitivos, assim como os pontos de necessidade de diferenciação das influências legítimas ou não de valores sociais e éticos, que, em determinados momentos, não podem colidir com os valores cognitivos.

Considera-se que os diferentes momentos possam demandar diferentes valores éticos e sociais, sendo que, na pesquisa jurídica, pela própria natureza dos raciocínios morais que compõem a prática jurídica, tem-se um espaço frutífero no sentido de refinamento de valores potenciais e encaixes necessários de acordo com as feições dos objetos singulares de pesquisa, razão pela qual o ponto subsequente é dedicado à abertura de conexões críticas potenciais e horizontes de superação na pesquisa científica em Direito.

3 PROBLEMATIZAÇÃO ACERCA DOS VALORES NA PESQUISA CIENTÍFICA EM DIREITO

A partir da verificação de características da Ciência do Direito e de uma discussão sobre a crise na pesquisa jurídica, assim como da responsabilidade moral do cientista e da verificação de elementos da teoria e do modelo de organização dos valores em momentos da pesquisa científica, destaca-se nos pontos seguintes algumas abordagens que permitem aproximar o referido modelo às especificidades da pesquisa jurídica atual.

3.1 CONEXÕES CRÍTICAS POTENCIAIS

Tal como visto no ponto 1.1 sobre a ciência jurídica, a relação entre o Direito e os valores permite os mais diversos arranjos da teoria jurídica, em que as diferentes





comunicações possíveis entre o sistema do direito e os sistemas axiológicos permite diferentes arranjos interpretativos.

Isto, por si, permite visualizar a relação com os momentos da pesquisa indicados por Lacey, em especial aqueles perpassados por valores sociais e éticos, quais sejam M1, M2, M4 e M5. Se em M3 está-se diante de valores cognitivos (abrangência, imparcialidade, neutralidade, autonomia e imparcialidade), nos outros momentos lógicos depara-se constantemente com atos de valoração pelo pesquisador – em interpretações que se vinculam tanto a boas práticas da pesquisa quanto a direitos humanos e a valores interiores ao sistema do Direito, ou demandados no trato de seus objetos específicos.

Destacou-se, ademais, o pensamento do jurista argentino Carlos Santiago Nino, em torno de uma nova ciência da dogmática jurídica que, mais do que descrever o direito posto, passa a realizar um sofisticado jogo de análises morais do direito, assumindo a sistematização do Direito enquanto aberta e encampando seu trabalho como o de formulação de soluções axiologicamente satisfatórias em face do material jurídico original, ou seja, aquele estado de coisas jurídicas postas sob sua análise.

Na Teoria Geral do Direito discute-se largamente a realização de atos valorativos pelo jurista, o que pode ou não se dar no cerne de uma atividade científica. Conforme delimita Nino (2010, p. 415-417), a realização de uma “jurisprudência normativa” (como visto anteriormente, a atividade científica que não apenas descreve e sistematiza o Direito mas, compreendendo-no de modo aberto, se preocupa com a justificação de regulações e propõe interpretações axiologicamente satisfatórias) depende do enfrentamento de dois problemas filosóficos de base.

A valoração no Direito, assim, para Nino, dependeria de uma “metaética ou ética

analítica”⁹ (“procedimentos racionais para justificar a validade dos juízos de valor” (NINO, 2010, p. 415)), assim como de uma “ética normativa”¹⁰ (quais são os princípios de justiça e moralidade social). Somado a isso, Nino recomenda a reflexão sobre uma “ética descritiva ou sociológica”, o que confere historicidade aos preceitos das éticas anteriores. (NINO, 2010, p. 416).

Sem aprofundar a detalhada proposta de Nino (2010), é de se ter em mente que o autor não realiza a sugestão de qualquer fechamento teórico em sua exposição – razão pela qual realiza exemplificativamente a valoração moral de algumas instituições e soluções jurídicas em particular ao final do capítulo sobre o tema¹¹.

Diante disso, se conclui que, por ora, para além da síntese à exaustão substancial do complexo quadro teórico apresentado pelo autor, o mais importante nos limites do presente artigo e sua argumentação é se ter presente que é justamente do corpo axiológico da pluralidade de abordagens, a que o pesquisador pode se vincular com maior ou menor intensidade, é que importa

⁹ De modo muito sintético, eis que a proposta do artigo não comporta o detalhamento e profundidade propostos pelo autor, tem-se a seguinte classificação proposta neste orbe pelo autor (NINO, 2010, p 417-450): teorias descritivistas: naturalismo ético e não naturalismo ético, ambos com feições subjetivistas e objetivistas; teorias não descritivistas: emotivismo ético e prescritivismo ético. Ainda: teoria do “ponto de vista moral” e teoria do “objeto da moralidade”. Sobre o relativismo e o ceticismo ético, Nino encaminha o debate à possibilidade de se estruturar o problema mesmo nesses cenários teóricos, em que, então, para além de dimensões descritivas e prescritivas, se pensa a viabilidade de acordos em espaços culturais e a redução de possíveis confusões conceituais, investindo-se na reflexão e debate sobre o discurso moral.

¹⁰ A este respeito, classifica Nino (2010, p. 450-490): teorias teleológicas: Santo Tomás e a perfeição do homem, utilitarismo e felicidade geral; teorias deontológicas: Kant e o reino dos fins, Rawls e a posição originária.

¹¹ São exemplos trabalhados por Nino (2010, p. 490-513): fundamentação liberal dos direitos individuais básicos; o direito como instrumento para tornar efetiva a moralidade; a justificação da pena; o papel dos juízes numa sociedade democrática.





se ter clareza das opções realizadas na execução da pesquisa.

Em suma, compreende-se e se propõe que a conexão dos sistemas de Lacey e Nino, pensando a dinâmica da pesquisa científica de modos distintos, é justamente a de que os momentos da pesquisa de Lacey que fazem apelo aos valores éticos e sociais podem encontrar na estrutura proposta por Nino um instrumento concorrente de delimitação de escolhas, principalmente no que toca às teorias de ética analítica, de ética normativa e de ética descritiva.

De um modo geral, o instrumental de Nino auxilia a realizar valorações de modo antecedente e dentro das valorações operadas no contexto da pesquisa. Quando se pergunta como se pode justificar um juízo valorativo, ou quando um juízo valorativo realiza uma medida de um valor específico, está-se na reflexão ética que veicula valores na arquitetura da investigação científica.

Deste modo, é de se verificar no C-VM (M1 a M5) em que momento se está diante de demandas de cada um dos tipos de ética com maior ou menor intensidade – portanto, segundo valorações – (analítica, normativa, descritiva)). Ao mesmo tempo, compreende-se que tais éticas, em sua substância, podem se submeter ao crivo da avaliação cognitiva de teorias e hipóteses em M3, como modo de legitimação das escolhas pelo pesquisador.

3.2 HORIZONTES DE SUPERAÇÃO

Como visto no ponto sobre a crise na pesquisa científica jurídica, há uma demanda por pluralidade, tolerância e recuperação dos direitos humanos na pesquisa científica, como meio possível de superação de seus elementos de fragilização do Direito como ciência na pós-modernidade.

Pode-se, por fim, destacar o

entendimento de Carlos Santiago Nino sobre a ciência do direito, em especial quando, depois de analisar extensamente o modelo da dogmática jurídica como cânone científico de estabelecimento de técnicas de justificação de soluções jurídicas práticas, pergunta-se sobre os rumos de uma nova ciência do direito, na qual os valores parecem exercer função considerável considerando-se a missão dos teóricos do direito a “[...] explorar problemas de fundamentação axiológica de soluções jurídicas” (NINO, 2010, p. 401), que, vale frisar, devem ser “[...] axiologicamente satisfatórias para casos particulares, mesmo nos casos em que o direito positivo não forneça uma solução unívoca” (NINO, 2010, p. 405).

De um modo sintético, para Nino o trabalho do pesquisador em Direito envolve algumas etapas, para que realize sua função de estabelecer soluções axiologicamente aceitáveis: 1. realizar a dimensão descritiva e sistematizadora no contorno das normas de interesse; 2. a atribuição de significado às normas vigentes; 3. a sistematização do direito vigente; 4. o levantamento de alternativas para superação de dificuldades do sistema em termos de incompletude; 5. o apontamento dos efeitos sociais das alternativas interpretativas. (NINO, 2010, p. 403-405).

Para Nino a teoria jurídica se manifesta como uma especialização do discurso moral, eis que em jogo está a justificação de juízos valorativos sobre soluções corretas a casos determinados, em busca da afirmação de princípios gerais informativos com potencial de universalização e coerência. (NINO, 2010, p. 406).

Disto, Nino vai apontar dois níveis de desenvolvimento do discurso valorativo da teoria jurídica: primeiro, um confronto de normas positivas com princípios da filosofia política e moral, incluindo a legitimidade de seus emissores, em um juízo de verificação da





justificação da norma e sua força obrigatória moral (o fato de potencialmente existir uma norma melhor que poderia ter o legislador criado não invalida a referida força); segundo, de posse da força obrigatória do sistema manejado pelo cientista, a busca de “[...] soluções axiologicamente satisfatórias para casos particulares e, ao mesmo tempo, compatíveis com as normas positivas consideradas válidas” (NINO, 2010, p. 406-407).

É no cerne deste segundo movimento do cientista que Nino aponta o potencial de um conflito interpretativo: considerando que uma norma pode estar justificada moralmente, “[...] apesar de seu conteúdo ser valorativamente insatisfatório” (NINO, 2010, p. 407), impondo-se, então, a escolha ou pela solução menos insatisfatória das alternativas compatíveis com as normas positivas, ou, ainda, a revisão do pressuposto de validade moral de referidas normas.

Para Nino, portanto, a nova dogmática da ciência jurídica envolve tanto a descrição quanto a reformulação e valoração do sistema jurídico, requerendo-se dos juristas uma atuação concernente com uma visão teórica complexa em termos de ciências sociais, filosofia moral e filosofia política, de sorte que se possa realizar o trabalho de superação do material jurídico original (sem obstáculos excessivos pelo apego a um critério de cientificidade), por meio da reformulação da ordem jurídica no sentido do fornecimento de soluções axiologicamente satisfatório e com maior completude. (NINO, 2010, p. 408).

Pode-se ver na proposta de Nino, conjugada com a articulação dos momentos da pesquisa e a integração do sentido dos valores pelas diferentes éticas (analítica, normativa e descritiva), que uma nova ciência do Direito envolve o controle axiológico como um de seus pressupostos metodológicos fundamentais, o que indica um horizonte de superação pela conexão

crítica potencial dos dois modelos metodológico-interpretativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto e analisado, pode-se sinteticamente enunciar algumas considerações finais em torno dos tópicos desenvolvidos neste artigo, destacando-se que o problema da pesquisa se resolve propriamente pelas considerações de n. 3, que propriamente executa os fundamentos demonstrados em considerações de n. 1 e 2, informando-se, assim, quais as relações e contribuições são extraíveis da teoria de interação de atividades científicas e valores, propostos por H. Lacey, em relação à produção científica em Direito contemporâneo e elementos de sua possível crise.

1. A pesquisa científica em Direito, em sua forma contemporânea, possui indicativos de relação com o positivismo moderno, profundamente rearticulado pelas dimensões axiológicas envolvidas no Direito atual. A Metodologia Científica é um conhecimento basilar nesta articulação de desafios e dimensões éticas da pesquisa.

1.1 A Ciência Jurídica é dependente dos valores na medida em que estes conferem o sentido à vida coletiva em que o Direito interage sistematicamente, com força, pela via axiológica.

1.2 A crise da pesquisa científica em Direito na Pós-Modernidade, como risco da perda do sentido e da disposição à produção científica, pode ser contrabalanceada por valores de tolerância, pluralidade, defesa de direitos, crítica, utilização do direito como instrumento de mudança. Trata-se de um compromisso do pesquisador em não sucumbir.

2. Valores e ciência são profundamente relacionados, a despeito da crença moderna que buscara padrões de neutralidade e pureza.





2.1 A responsabilidade moral do cientista determina que o pesquisador se comprometa com a integralidade de valores envolvidos na pesquisa científica e em seus efeitos sociais, problematizando a tradição do conhecimento em que se insere como investigador e se perguntando sobre os problemas envolvidos em toda a sua técnica.

2.2 O modelo de interação de valores e atividade científica proposto por Lacey permite uma maior sistematização dos momentos da pesquisa científica e os cuidados com a incidência de valores sociais e éticos, merecendo especial destaque o momento específico da aplicação de valores cognitivos (abrangência, imparcialidade, neutralidade e autonomia) na avaliação de teorias e hipóteses.

3. Conexões críticas potenciais podem ser estabelecidas entre o modelo de Lacey e os procedimentos de valoração na pesquisa científica propostos pela Teoria Geral do Direito. Ao mesmo tempo, a concepção de uma nova dogmática pode contar horizontes de superação dos elementos problemáticos em termos de crise do Direito e da pesquisa.

3.1 O modelo de Lacey pode ser correlacionado com a valoração no Direito

segundo o modelo de Carlos Santiago Nino, em especial porque as éticas normativa, descritiva e analítica podem ser referenciais para a incidência de valores éticos e sociais nos momentos da pesquisa.

3.2 A presença de valores estruturantes na compreensão do fenômeno jurídico, sendo que o pesquisador executa, é a marca do avanço de uma dogmática tradicional, por meio de diferentes julgamentos de valor sobre o Direito, inclusive de modo propositivo, na busca de soluções axiologicamente aprimoradas.

Considera-se, assim, que a adoção explícita de um modelo de manejo de interação de valores na atividade científica de projeto e execução seja um meio de efetivação da responsabilidade moral do cientista, por meio de trabalho estruturado de modo racional e tratado nas especificidades do objeto da pesquisa. Este conjunto concorre com os valores da prática científica jurídica em tempos de instabilidade e de potencial crise. No cenário da pluralidade de concepções, o importante é o pesquisador ter clareza de suas categorias éticas fundamentais, podendo, assim, trazê-las ao debate científico de modo claro e racionalmente justificado em face de seu objeto e demandas da pesquisa.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito*. Introdução e teoria geral. Uma perspectiva luso-brasileira. Coimbra: Almedina, 1997.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. *História da filosofia do direito*. Tradução de Maurício de Andrade. São Paulo: Manole, 2005.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUSA, Mônica Teresa Costa. O controle de convencionalidade e a autoanálise do poder judiciário brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito –UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 1, jan./abr. 2016, p.87 –113. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43787/27888>>. Acesso em: 05 maio 2017.





DUTRA, Deo Campos. Método(s) em direito comparado. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 189 –212. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46620/29831>>. Acesso em: 03 maio 2017.

FARALLI, Carla. *A filosofia contemporânea do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FURTADO, Celso. A responsabilidade dos cientistas. *Folha de São Paulo*, Caderno Opinião, 13 jun. 2003. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1306200309.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

GHERSI, Carlos Alberto. Postmodernidad jurídica – el análisis contextuai del derecho como contracorriente a la abstracción jurídica. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 20, out. 2001, p. 63-89. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70386/39894>>. Acesso em: 09 maio 2017.

GROSSI, Paolo. A formação do jurista e a exigência de um hodierno repensamento epistemológico. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 40, 2004, p. 5-25. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1731/1431>>. Acesso em: 01 maio 2017.

KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 60, n. 1, jan./abr. 2015, p. 193-213. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38442/25100>>. Acesso em: 02 maio 2017.

LACEY, Hugh. A imparcialidade da ciência e as responsabilidades dos cientistas. *Scientia Studiae*, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 487-500, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662011000300003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. O lugar da ciência no mundo dos valores e da experiência humana. *Scientia Studiae*, São Paulo, v. 7, n. 4, p. 681-701, dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662009000400010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____; MARICONDA, Pablo Rubén. O modelo da interação entre as atividades científicas e os valores na interpretação das práticas científicas contemporâneas. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 28, n. 82, p. 181-199, dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000300012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 mar. 2017.

MARCUSE, Herbert. A responsabilidade da ciência. *Scientia Studiae*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 159-164, mar. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662009000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 mar. 2017.

POPPER, Karl. A responsabilidade moral do cientista. In: NOTTURNO, M. A. *O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade*. Tradução de Paula Taiper. Lisboa: Edições 70, p. 153-162, 1996.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.





MARQUES, Claudia Lima. A pesquisa em Direito: um testemunho sobre a pesquisa em grupo, o método "Sprechstunde" e a iniciação científica na pós-modernidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 20, out. 2001, p. 63-89. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71883/40759>>. Acesso em: 09 maio 2017.

_____. A crise científica do Direito na pós-modernidade e seus reflexos na pesquisa. *Anais da I Conferência Científica do Salão de Iniciação Científica UFRGS*, Rumos da Pesquisa-Múltiplas Trajetórias, Porto Alegre, p. 95-108, 1999.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito*. Dos gregos ao pós-modernismo. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito*. Antropologia jurídica da modernidade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. A discricionariedade judicial na metodologia civil-constitucional. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 60, n. 3, set./dez. 2015, p. 367-382. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41141/26954>>. Acesso em: 05 maio 2017.

ZITSCHER, Harriet Christiane. Como Pesquisar? *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 17, 1999, p. 103-109. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70939/40280>>. Acesso em: 09 maio 2017.

Recebido em: 16/05/2017

Aceito em: 19/07/2017





Aproximações do modelo de interação entre atividades científicas e valores (Hugh Lacey) à pesquisa jurídica e à
valoração moral do Direito (Carlos Santiago Nino)

Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 36, p. 111-129, ago. 2017.

ISSN: 0104-6594 Site <http://seer.ufrgs.br/revfacdir>

Faculdade de Direito da UFRGS - Rua Riachuelo, 1317 - Centro - Porto Alegre - RS - Brasil

CEP - 90010-271 - Telefone: +55 51 33083118 - Site <http://www.ufrgs.br/direito/>

